



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504265 - SP(2023/0419789-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI MARIA DE NADAI ELIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
PHILIPPE AMERICO - SP389318

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL E INCIDÊNCIA DE MORA ATÉ A ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal recorrido que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 503, I, 904, 926, *caput*, 927, *caput* e III, 1.039, *caput*, e 1.040, III, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se discute se o depósito judicial realizado pelo devedor cessa a mora e transfere os encargos à instituição depositária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao afirmar que o depósito judicial tempestivo corresponde a pagamento e cessa a mora sobre o valor depositado, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 503, I, do CPC, por desrespeito à coisa julgada ao afastar os consectários até o efetivo pagamento; (ii) saber se houve violação do art. 904, I, do CPC, ao equiparar depósito judicial a pagamento e quitação sem entrega do dinheiro ao credor; (iii) saber se houve violação do art. 926, *caput*, do CPC, por negar integridade e coerência à jurisprudência superior; (iv) saber se houve violação do art. 927, *caput* e III, do CPC, por descumprimento de precedente qualificado(Tema 677/STJ) sem justificativa; (v) saber se houve violação do art. 1.039, *caput*, do CPC, por afastar a

aplicação imediata de tese repetitiva; e (vi) saber se houve violação do art. 1.040, III, do CPC, por não conformar o julgado à orientação firmada após a publicação do paradigma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 677/STJ tem aplicação imediata e estabelece que depósito judicial em garantia não extingue a mora, devendo incidir os encargos previstos no título até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante o provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A aplicação imediata do Tema 677/STJ impõe a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, I, 904, I, 926, *caput*, 927, III, 1.039, *caput*, 1.040, II e III, e 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.705.884/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504265 - SP(2023/0419789-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUELI MARIA DE NADAI ELIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135
PHILIPPE AMERICO - SP389318

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL E INCIDÊNCIA DE MORA ATÉ A ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal recorrido que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 503, I, 904, 926, *caput*, 927, *caput* e III, 1.039, *caput*, e 1.040, III, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se discute se o depósito judicial realizado pelo devedor cessa a mora e transfere os encargos à instituição depositária.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao afirmar que o depósito judicial tempestivo corresponde a pagamento e cessa a mora sobre o valor depositado, rejeitando embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 503, I, do CPC, por desrespeito à coisa julgada ao afastar os consectários até o efetivo pagamento; (ii) saber se houve violação do art. 904, I, do CPC, ao equiparar depósito judicial a pagamento e quitação sem entrega do dinheiro ao credor; (iii) saber se houve violação do art. 926, *caput*, do CPC, por negar integridade e coerência à jurisprudência superior; (iv) saber se houve violação do art. 927, *caput* e III, do CPC, por descumprimento de precedente qualificado (Tema 677/STJ) sem justificativa; (v) saber se houve violação do art. 1.039, *caput*, do CPC, por afastar a

aplicação imediata de tese repetitiva; e (vi) saber se houve violação do art. 1.040, III, do CPC, por não conformar o julgado à orientação firmada após a publicação do paradigma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 677/STJ tem aplicação imediata e estabelece que depósito judicial em garantia não extingue a mora, devendo incidir os encargos previstos no título até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante o provimento do recurso pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A aplicação imediata do Tema 677/STJ impõe a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do provimento pela alínea a.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 503, I, 904, I, 926, *caput*, 927, III, 1.039, *caput*, 1.040, II e III, e 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.705.884/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUELI MARIA DE NADAI ELIAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 503, I, 904, 926, *caput*, 927, *caput* e III, 1.039, *caput*, e 1.040, III, do Código de Processo Civil; por estar o acórdão recorrido assentado em matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e por deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 175-177). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 255-257.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença individual oriundo de ação civil pública de expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Efeitos do depósito judicial realizado tempestivamente pelo devedor Correspondência a pagamento Cessação da mora sobre a quantia que, na sua proporção, extinguiu a dívida excutida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Agravado que, intimado a “pagar o débito”, nos termos do caput, do art. 523, do CPC, realizou depósito dentro do prazo legal e no valor total pleiteado pelo credor na inicial Quantia depositada que configura efetivo pagamento, podendo ser liberada em favor do credor Realização do depósito para servir de garantia à execução e oferta de defesa pelo devedor, viabilizada pelo art. 525, do CPC, que não têm o condão de evitar o levantamento em tempo oportuno pelo credor do valor depositado Inteligência do § 6º, do art. 525, do CPC - Efeito suspensivo concedido à impugnação que também não obsta a liberação do depósito quando prestar o credor caução idônea e suficiente, a teor do § 10, do art. 525, CPC -Possibilidade, outrossim, de levantamento de parte incontroversa que compõe o pagamento, conforme § 8º, do art. 525, do CPC Óbice à liberação do depósito judicial que se admite, em regra, em caso de demonstração de que o prosseguimento da execução será manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação, de acordo com o disposto na parte final, do mesmo § 6º, do art. 525, do CPC - Conjuntura indicativa da natureza de pagamento que tem o depósito judicial realizado pelo devedor nos moldes aludidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL Atualização de valores Depósito do valor exigido pelo poupador em sua inicial Importância depositada que passou a ser remunerada na forma prevista para os depósitos judiciais, sendo observadas, nesse aspecto, as diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça, na forma de seus Comunicados 85/86 e 1.969/2012, confirmados em seu teor pelo Provimento nº 347/98, do Conselho Superior da Magistratura Impossibilidade de aplicação de juros moratórios e correção monetária a partir do depósito, sobre o valor depositado, sendo transferida a responsabilidade dos encargos pertinentes à instituição bancária depositária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Atualização de saldo

remanescente Tempo decorrido entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular que gerou remanescente não depositado, sobre o qual incidem encargos definidos na sentença da ACP. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 79):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 503, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desrespeitado a coisa julgada ao negar vigência ao título coletivo e à tese repetitiva, que fixaram os consectários até o efetivo pagamento;
- b) 904, I, do Código de Processo Civil, já que decidiu que o depósito judicial equivaleria a pagamento e quitação, embora não houvesse entrega do dinheiro ao credor;
- c) 926, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a Corte local teria negado integridade e coerência à jurisprudência superior ao afastar a aplicação de recurso repetitivo;
- d) 927, *caput* e III, do Código de Processo Civil, porquanto deixou de observar precedente qualificado (Tema 677/STJ), com eficácia erga omnes, sem justificar distinção;
- e) 1.039, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a tese repetitiva teria aplicação imediata; e
- f) 1.040, III, do Código de Processo Civil, visto que, publicado o acórdão paradigma, deveria haver conformação do julgado e aplicação da orientação firmada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o depósito judicial tempestivo configura pagamento e cessa a mora, divergiu do entendimento

firmado no Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), além de precedentes como REsp 1.475.859/RJ (fls. 112-121).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais apontados, se aplique imediatamente a tese revisada do Tema 677/STJ e se casse o acórdão recorrido; requer ainda o retorno dos autos ao Tribunal de origem para adequação à jurisprudência repetitiva (fls. 125-126).

Contrarrazões às fls. 163-171.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (não há).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a memória de cálculo da exequente e determinou o refazimento, por entender que o depósito judicial, realizado pelo BANCO DO BRASIL S.A., cessaria a mora quanto ao valor depositado e que os encargos posteriores seriam de responsabilidade da instituição depositária (fls. 23-25).

Na origem, houve decisão interlocutória que encerrou a liquidação, homologando o cálculo da contadoria e fixando o débito em R\$ 21.345,64, base 01/2016, com honorários de 10% (fls. 310-318). A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o depósito judicial realizado tempestivamente corresponde a pagamento e libera a mora sobre o valor depositado; e rejeitou embargos de declaração, por ausência de vícios (fls. 22-26 e 79-80).

I - Arts. 503, I, 904, I, 926, *caput*, 927, *caput* e III, 1.039, *caput*, e 1.040, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou esses dispositivos ao negar vigência à tese repetitiva do Tema 677/STJ, ao equiparar depósito judicial a pagamento sem entrega do dinheiro ao credor e ao afastar a observância obrigatória de precedentes qualificados, de aplicação imediata após a publicação. Argumenta que, por força do art. 904, I, e da nova redação do Tema 677/STJ, a mora somente cessa com a efetiva disponibilização dos valores ao credor, devendo os consectários incidir até então.

O acórdão recorrido concluiu que o depósito realizado dentro do prazo legal, no valor pleiteado, configura efetivo pagamento, podendo ser liberado ao credor, e que, a partir do depósito, a atualização e remuneração competem à instituição depositária; determinou, assim, o refazimento dos cálculos para considerar a cessação da mora sobre a quantia depositada (fls. 23-25). Nos embargos, consignou a impossibilidade de aplicar “comandos eventualmente contidos” na decisão do Tema 677/STJ enquanto não transitado materialmente em julgado (fl. 80).

Com razão o recorrente.

No caso dos autos, deve-se aplicar o entendimento firmado no Tema 677/STJ, não sendo o caso de se aguardar o trânsito em julgado, sendo esta o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 677/STJ E APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a execução individual de sentença oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se pleiteou reconhecimento de saldo remanescente à luz do Tema 677/STJ.

3. A Corte de origem manteve a extinção pelo pagamento e afirmou a preclusão da discussão sobre saldo remanescente; nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição ou obscuridade e indeferiu o sobrestamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação e omissões quanto à aplicação imediata do Tema 677/STJ e aos arts. 1.039 e 1.040, II, do CPC, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II; (ii) saber se o Tribunal de origem deveria observar a eficácia vinculante do repetitivo, nos termos do art. 927, III, e aplicar imediatamente a tese, conforme os arts. 1.039 e 1.040, II; (iii) saber se a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, conforme art. 904, I, não se extinguindo a mora por depósito em garantia; (iv) saber se o Tribunal deveria manter jurisprudência estável, íntegra e coerente com o Tema 677, nos termos do art. 926, caput; (v) saber se é necessária modulação ou aguardo de trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP para aplicação do Tema 677; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nem ao art. 489, § 1º, VI, pois a Corte estadual enfrentou as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indeferindo o sobrestamento.

6. A aplicação de tese firmada em repetitivo independe do trânsito em julgado do paradigma; o Tema 677/STJ incide imediatamente, assentando que depósito em garantia não isenta o devedor dos consectários da mora, os quais devem incidir até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A aplicação imediata do Tema 677/STJ independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma, devendo incidir os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030, V, 924, II, 1.022, parágrafo único, I, II, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.039, 1.040, II, 904, I, 503, I, 926, caput, 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

(AREsp n. 2.705.884/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do recurso pela alínea "a".

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento com observância do Tema 677 do STJ, afastada a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963-SP, a fim de determinar a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva liberação do crédito em favor da parte recorrente, oportunidade em que deverá ser deduzido do valor devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos, pagos pela instituição financeira depositária.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.504.265 / SP

Número Registro: 2023/0419789-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04032636019938260053 0403263601993826005310035090320168260602
04032636019938260053100350903201682606022251993 10035090320168260602
20123091920238260000 2251993 4032636019938260053
403263601993826005310035090320168260602
4032636019938260053100350903201682606022251993

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUELI MARIA DE NADAI ELIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - SP295139

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135

PHILIPPE AMERICO - SP389318

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026